



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Civil Pública Cível 0010213-25.2020.5.03.0109

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/03/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

AUTOR(A): MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO: HÉRCULES GUERRA

RÉU: SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE M GERAIS

ADVOGADO: RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA

RÉU: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO: EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA

RÉU: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG

ADVOGADO: RODRIGO RIBEIRO SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ACPCiv 0010213-25.2020.5.03.0109
AUTOR(A): MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU: SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE M GERAIS,
FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, FEDERACAO
DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - FECOMERCIO-MG

SENTENÇA

Foi proferida, nesta data, a seguinte sentença, nos autos do processo movido por **MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE** em face de **SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE M GERAIS, FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS e FEDERAÇÃO DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** - **FECOMERCIO-MG**.

I. RELATÓRIO

O Autor acima, devidamente qualificado, postulou, em sede de medida liminar antecipada, os pedidos contidos às f. 19/20 – id 8fe7c6f, pelas razões de fato e de direito declinadas na inicial, juntando documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00.

Despacho inicial não acolhendo a medida antecipada requerida, id 53091ab.

Nova decisão, id 4a6b7a8, deferindo a liminar requerida, confirmada em sede de Embargos Declaratórios, id ae4a327.

Interposto Mandado de Segurança pela 2ª Ré, foram prestadas as devidas informações nesses autos, id 9ba5871.

Nova decisão em sede de Embargos Declaratórios, confirmando a decisão que acolheu a liminar requerida, id 324106b.

Defesas apresentadas pelas Reclamadas respectivamente id's 2ed638f, 1bd4b05, e id 4bf9360, com documentos.

Impugnação às defesas e documentos, id 47a55be.

Manifestações finais das partes, id's e42a7d2, 07ef563, 80995ea.

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Incompetência da Justiça do Trabalho

Ratificam-se as razões já expostas na decisão de id 4a6b7a8 quanto ao reconhecimento da competência dessa Justiça Especializada para apreciar e julgar a matéria objeto da presente Ação Civil Pública.

Ilegitimidade ativa e passiva

O Autor, Município de Belo Horizonte, intentou a presente Ação Civil Pública em seu próprio nome, requerendo a condenação dos Réus em defesa do direito à saúde de toda uma municipalidade, o que decorre de legitimidade prevista no art. 5º, III, da Lei 7.347/85.

De outro lado, a indicação dos Réus nas pretensões que relaciona na petição inicial os legitimam a figurar no polo passivo da demanda (teoria da asserção), e notadamente a se considerar que se tratam de substitutos processuais de empresas componentes de categorias econômicas, cuja representação por aqueles entes, dentro das respectivas bases territoriais, está prevista constitucionalmente (arts. 5º, XXXV e 8º, III).

Isto é o que basta para emprestar legitimidade ativa ao Autor e passiva aos Réus na presente demanda.

Rejeitam-se, pois, as preliminares suscitadas nas defesas.

Carência de ação – Interesse de agir

Ao reverso do que alega a 3ª Ré, existe necessidade e utilidade da intervenção judicial para fazer valer os supostos direitos trabalhistas perseguidos na inicial, havendo adequação do procedimento escolhido, o que é suficiente à caracterização do interesse processual, como condição da ação (art. 485, VI, CPC/15).

Rejeita-se.

Inépcia da inicial

Entendo que a petição inicial foi apresentada na forma exigida pelo art. 840 da CLT, uma vez que foram brevemente narrados os fatos que resultaram no litígio, com os pedidos que deles decorrem logicamente, permitindo, pois, a produção de defesa útil.

Por conseguinte, foi dado ao julgador a possibilidade de conhecer da lide e a ela dar a devida solução.

Rejeito, portanto, a preliminar em apreço.

Mérito

Partindo da premissa principal de que inúmeros empregados de setores da iniciativa privada vinculados a empresas abrangidas pelas entidades sindicais ora Rés estavam se encaminhando de forma excessiva a estabelecimentos de saúde e afins para fins de atendimento médico tão somente com a finalidade de aquisição de atestados abonadores de faltas ao trabalho, foi proferida a decisão de id 4a6b7a8, acolhendo o pedido antecipatório inicial.

Naquela ocasião, amparado num escopo social, este Juízo preocupou-se diretamente com a efetividade das diversas medidas emergenciais adotadas pelo Poder Público e recomendadas, inclusive, pela Organização Mundial de Saúde, notadamente o não comprometimento da saúde pública a partir da superlotação dos estabelecimentos de saúde com casos considerados alheios em relação à Covid-19 e de menor gravidade.

Entrementes, após 3 meses do referido posicionamento judicial, o cenário da pandemia atualmente demonstrado é que, a par das necessárias e notórias medidas básicas de precaução e prevenção da doença (uso de máscaras, desinfecção, distanciamento mínimo, dentre outros), o isolamento social, também fundamental, é de essencial observância.

Também no contexto inicial da pandemia no Brasil, a Organização Mundial de Saúde e o Ministério da Saúde já recomendavam a necessidade de procura por atendimento

médico apenas em casos de dificuldade de respirar ou dor no peito, sendo que para sintomas leves seria indicado apenas um 'auto-isolamento', evitando, dessa forma, que o sistema de saúde entrasse em colapso.

Contudo, hoje, 6 meses após o surgimento dessa doença, de acordo com estudos observacionais, mesmo sem evidências científicas, a doença tornou-se mais conhecida pela comunidade médica e científica, havendo agora divergência entre as recomendações do Ministério da Saúde e de alguns médicos que vêm atuando no enfrentamento da doença, no sentido de que as pessoas procurem as unidades básicas de saúde e os hospitais já no estágio inicial da doença, para receber desde logo tratamento antes que se agrave e chegue o paciente à fase mais aguda, da falta de ar, sem qualquer atendimento médico.

Outrossim, um conjunto de medidas consideradas como gerais também foram compiladas em Manual do próprio Ministério da Saúde, denominado "*Diretrizes para Diagnósticos e tratamento da Covid-19*", datado de 07/05/2020 (<https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/May/08/DiretrizCovid19-v4-07-05.20h05m.pdf>), através do qual aquele órgão, juntamente com outros departamentos, vem reunindo esforços para o atendimento de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de Covid-19, bem como para qualificar esse atendimento.

Segundo referido manual:

"Conforme a recomendação da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS) em seu Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus (COVID-19) na Atenção Primária (Versão 8), to das as pessoas com diagnóstico de Síndrome Gripal deverão realizar isolamento domiciliar. Portanto faz-se necessário o fornecimento de atestado médico até o fim do período de isolamento, isto é, 14 dias a partir do início dos sintomas. Quanto ao cuidado doméstico do paciente, deverão ser seguidas as recomendações estabelecidas pela SAPS em seu protocolo (15). Em referência à Portaria nº 454 de 20 de março de 2020, que define as condições de isolamento domiciliar, é importante esclarecer que o documento recomenda a medida para pessoas com qualquer sintoma respiratório, com ou sem febre, buscando a adoção das medidas de isolamento de maneira mais precoce possível (15). (grifei).

Conclui-se, portanto, que é no âmbito de uma "*atenção primária à saúde*", com atendimento, pelos profissionais de centros saúde, hospitais e congêneres, de pacientes com sintomas leves e suspeitos de estarem acometidos da doença que obviamente se inicia um diagnóstico adequado e elucidativo para se ter ciência de estar ou não a pessoa infectada pelo Covid-19.

É o desfecho desses diagnósticos, resultante da realização de testagens, inclusive laboratoriais, que alimenta o banco de dados oficiais para fins de notícias sobre a existência, manutenção e/ou agravamento do número de infectados, inclusive por serem os casos de Covid-19 de notificação compulsória, sendo essa razão pela qual, hoje, entendo ser de suma importância a busca por tratamento médico, ainda que de forma precoce, por qualquer pessoa que assim intente.

Nesse sentido, observe-se que a própria Prefeitura de Belo Horizonte-MG, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, divulga diariamente “*boletim epidemiológico e assistencial*”, com dados atualizados acerca das notificações de covid-19, inclusive a informação de que “*Todo indivíduo com quadro respiratório agudo suspeito de infecção humana pelo SARS-CoV-2 (COVID-19) deve ser notificado*” (<https://prefeitura.pbh.gov.br/saude/coronavirus>). Ou seja, se a mera suspeição de infecção pelo vírus deve ensejar a notificação ao órgão competente, deduz-se, por mero corolário, ser imprescindível para esse intuito, o atendimento médico mesmo tratando-se de pacientes com leves sintomas da enfermidade.

Segundo recentes notícias extraídas do site oficial do Ministério da Saúde, o Governo Federal tem como precípua objetivo a realização de testagem para a integralidade dos pacientes com casos leves da doença nos serviços de saúde do SUS, isso em observância à “*atenção primária de saúde*” acima descrita, além da contratação temporária de novos profissionais de saúde, dentre outros, tendo destinado excessiva importância pecuniária na concretização dessas medidas extraordinárias. Leia-se:

“Com a ampliação da doença para o interior do país, o Ministério da Saúde passa a investir ainda mais na Atenção Primária para a coleta e diagnóstico dos casos leves da doença. Com isso, as unidades sentinelas, que apoiam a vigilância no país, passarão a realizar o teste RT-PCR (molecular) em 100% dos casos de Síndrome Gripal (SG). Anteriormente, eram coletadas cinco amostras respiratórias por semana nessas unidades de monitoramento, além da rotina de coleta dos hospitais e outras unidades de saúde”. (fonte: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/47113-saude-passa-a-testar-100-dos-casos-leves-de-covid-19>, de 24/06/2020).

“Em decorrência do impacto da Covid-19 no Brasil e no mundo, foram destinados R\$ 39,3 bilhões em créditos extraordinários para o enfrentamento da doença. O recurso foi destinado a partir da publicação de oito Medidas Provisórias (MP). O montante é um adicional aos R\$ 138,9 bilhões previstos na Lei Orçamentária Anual (2020) aprovados no Congresso Nacional para este ano.

O recurso extra, de R\$ 39,3 bilhões, foi destinado para a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), fornecimento de testes de diagnóstico da Covid-19, aluguel de leitos de UTI, produção de medicamentos, aquisição de monitores e ventiladores, remuneração de profissionais de saúde, contratação temporária de profissionais de saúde, entre outros”. (fonte: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/47110-ministro-apresenta-aco-es-de-combate-a-covid-19-a-deputados-e-senadores>, de 23/06/2020).

É certo que as últimas notícias veiculadas através dos meios de comunicação, de conhecimento público e notório (CPC, art. 374, I), evidenciaram uma determinação, por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, quanto à não flexibilização da denominada quarentena em Belo Horizonte-MG, com bloqueio das atividades consideradas não essenciais.

No entanto, também é verdade que tal medida extraordinária tem por principal finalidade a preocupação com o atual cenário quanto à alta taxa de ocupação dos leitos de UTI nos estabelecimentos de saúde, preocupação essa que, por ora, não se eleva em patamar de igualdade ao setor clínico (enfermaria), para o qual possivelmente há o encaminhamento de pacientes com suspeita e/ou estágio considerado inicial da doença, cuja taxa de ocupação de leitos se encontra numa zona intermediária e estável, em patamar médio de 70%, segundo último

boletim de monitoramento divulgado no site da Prefeitura de Belo Horizonte. (https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/saude/2020/boletim_epidemiologico_assistencial_50_covid-19_30-06-2020.pdf).

Em razão de todo o exposto, sem embargo do acerto, a meu ver, da medida antecipatória deferida conforme id 4a6b7a8, à época proferida em conformidade com a diretriz do art. 8º do CPC, entende esta Magistrada que aquela decisão liminar já atingiu o alcance social desejado, sendo despicienda a sua manutenção no atual cenário, por considerar essencial o atendimento médico precoce a partir do surgimento de sintomas, ainda que leves, mas sugestivos da infecção pelo Covid-19.

Logo, firme nas conclusões evidenciadas nos parágrafos anteriores, não vejo mais como restringir qualquer trabalhador vinculado ao RGPS na busca de atendimento médico na rede primária de saúde, sem amparo do necessário fornecimento de atestado médico abonador de eventual falta ao trabalho, conforme previsão do art. 60, §3º, da Lei 8.213/91.

Por consequência, considerando que a tutela provisória de urgência pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, nos termos do art. 296 do CPC, revejo a decisão de id 4a6b7a8, determinando o retorno das partes ao *status quo* anterior, pelo que julgo improcedente o pedido de letra “a” do rol petitório da inicial.

Honorários de sucumbência

Não cabem honorários de sucumbência (art. 18, Lei 7.347/1985).

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, na ação trabalhista movida por **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE em face de SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE M GERAIS, FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS e FEDERAÇÃO DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG**, rejeito as preliminares suscitadas, revejo a decisão proferida em tutela antecipada de id 4a6b7a8 e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente Ação Civil Pública ajuizada.

Custas, pelo Autor, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa, **ISENTO** (art. 791-A, I, CLT).

Intimem-se as partes.

yc

BELO HORIZONTE/MG, 02 de julho de 2020.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CLARICE DOS SANTOS CASTRO - Juntado em: 02/07/2020 22:33:32 - 7286f7c
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/20070222232158700000109604622?instancia=1>
Número do processo: 0010213-25.2020.5.03.0109
Número do documento: 20070222232158700000109604622